



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13504.000054/2003-05
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.976 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente DOW BRASIL NORDESTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. "PROC JUD NÃO COMPROVAD".
MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. SUFICIÊNCIA.

Embora sucinta a descrição dos fatos, foi suficiente para que o contribuinte exercitasse integralmente o seu direito de defesa. Houve de fato informação incorreta, sendo que o número do processo judicial informado de fato não existia. Não houve mudança no critério jurídico do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello (relatora), que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Ceconello – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte DOW BRASIL NORDESTE LTDA, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão nº 3402-003.843**, de 20 de fevereiro de 2017, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, que negou provimento ao recurso voluntário. A decisão foi ratificada pelo **Acórdão nº 3402-005.133**, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Sujeito Passivo. Os julgados receberam ementas nos seguintes termos:

Acórdão nº 3402-003.843

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇA DCTF. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO RECONHECIDO POR MEDIDA JUDICIAL. DECLARAÇÃO INEXATA.

Correto o Auto de Infração lavrado exatamente por considerar a DCTF apresentada como inexata, com a corresponde falta de recolhimento do tributo nela declarado, vez que não a legislação não autorizada a compensação de crédito reconhecido judicialmente antes da apresentação de requerimento prévio à Receita Federal na forma do art. 17 da IN 21/1997 (art. 74, Lei n.º 9.430/96).

Recurso Voluntário Negado.

Acórdão nº 3402-005.133

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

Os Embargos de Declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no Acórdão, não servindo para a rediscussão da matéria já julgada pelo colegiado no recurso. Inexistente, no caso, o vício de omissão apontado pela Embargante.

Embargos Rejeitados

Na sequência, o Sujeito Passivo DOW BRASIL NORDESTE LTDA interpôs recurso especial suscitando divergência jurisprudencial quanto à alteração de critério jurídico do lançamento, tendo em vista que o lançamento decorre de compensação em DCTF cujo fundamento foi “proc jud não confirmado”, e cuja existência de ação judicial restou comprovada

no curso do julgamento. Para comprovar o dissenso, colacionou como paradigmas os acórdãos n.º 3801-00.646 e 3202-000.692.

Foi dado seguimento ao recurso especial, nos termos do despacho s/n.º, de 19 de agosto de 2019, proferido pelo ilustre Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, pois comprovada a divergência jurisprudencial.

De outro lado, a Fazenda Nacional deu-se por ciente do despacho que admitiu o recurso especial, sem apresentação de contrarrazões.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

2 Mérito

No mérito, a controvérsia posta no recurso especial gravita em torno da manutenção do auto de infração mediante inovação na motivação do lançamento pela DRJ e pelo acórdão recorrido, pois o lançamento teria sido efetuado unicamente com base no fundamento de que o processo judicial que daria suporte às compensações não teria sido identificado. A única motivação expressa no auto de infração teria sido consubstanciada na expressão “Proc Jud Não Comprovado”.

Em sua impugnação, o Contribuinte esclareceu que as diferenças de PIS decorreram de compensação com crédito tributário reconhecido na ação judicial n.º 93.11834-0, em que a Contribuinte obteve decisão favorável que deu origem ao direito creditório. No entanto, a DRJ ao julgar a impugnação entendeu por cancelar apenas os créditos tributários abrangidos pela decadência, mantendo a exigência relativa aos períodos de julho a dezembro de 1998, sob a alegação de que as compensações não teriam sido comprovadas.

Conforme esclarecido no acórdão recorrido, permanece em discussão nesse processo somente os valores principais de PIS autuados com base nos valores declarados em DCTF pela empresa EDN ESTIRENO DO NORDESTE S/A (CNPJ n.º 13.565.502/000101), relativos ao período de julho de 1998 a dezembro de 1998.

Consoante se verifica dos autos, o Sujeito Passivo apresentou documentação comprovando a existência do mandado de segurança nº 93.0011834-0 e, por conseguinte, embasando o seu direito ao crédito tributário utilizado nas compensações em DCTF. Portanto, o único motivo pelo qual houve o lançamento foi afastado mediante a comprovação da ação judicial.

Além disso, com a devida vênia ao entendimento do Colegiado *a quo*, não caberia aventar-se a discussão acerca da correção do procedimento de compensação de crédito reconhecido judicialmente, alegando que não se admitiria a compensação direta em DCTF, sendo necessário o requerimento prévio. Referida questão não foi analisada quando da realização do lançamento, não podendo ser aventada pelos julgadores no processo administrativo, sob pena de inovação na motivação.

Nessa esteira, comprovada a ação judicial pela Contribuinte, é incabível a manutenção do lançamento tributário por quaisquer outros argumentos, sob pena de inovação dos fundamentos da autuação, gerando a sua nulidade por vício material. Por isso, merece reforma o acórdão recorrido.

No mesmo sentido, decidiu este Colegiado em sessão de 23/03/2017, cujas razões de decidir estão consubstanciadas no Acórdão nº 9303-004.906, de relatoria da Ilustre Conselheira Tatiana Midori Migiyama, e que foram sintetizadas na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração:01/07/1997a31/12/1997

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO MOTIVAÇÃO DOS FATOS
INSUBSISTENTE

Se a autuação toma como pressuposto de fato a inexistência de processo judicial, limitando-se a indicar como dado concreto "PROC JUD NÃO COMPROVADO", e o sujeito passivo demonstra a existência desta ação, bem como que figura no polo ativo, deve-se reconhecer a improcedência do lançamento por absoluta falta de amparo fático configurando vício material.

Assim, demonstrado e comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e que a compensação foi amparada nele, mostra-se incorreto o pressuposto fático que deu suporte ao auto de infração, em relação aos débitos lançados sob o fundamento de "Proc jud não comprovado".

3 Dispositivo

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial do Contribuinte.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello

Fl. 5 do Acórdão n.º 9303-010.976 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 13504.000054/2003-05

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Redator designado.

Com o devido respeito ao voto da ilustre relatora, discordo de suas conclusões a respeito do julgamento do presente processo. De acordo com o seu entendimento estaria havendo mudança de critério jurídico no lançamento fiscal, já que este foi fundamentado em processo judicial não comprovado e, efetivamente existe o processo judicial.

Ocorre que o processo judicial existe, porém foi informado incorretamente pelo contribuinte em sua DCTF. Na declaração, o contribuinte informou que teria direito a compensação tributária em face da existência do processo judicial nº 9300118340. Ocorre que ele informou a existência de dois zeros a mais no número do processo. Como o batimento é efetuado de forma eletrônica, não resta incorreta a afirmação da inexistência do processo judicial.

O fato de o lançamento fiscal ter sido efetuado de maneira muito sintética, em nada prejudicou a defesa do contribuinte. Ele entendeu desde o início que o lançamento foi efetuado em face da inexistência de crédito oriundo daquele processo judicial. E sua defesa foi orientada neste sentido desde o início. Portanto, incabível falar em nulidade do lançamento por inexistente o propalado cerceamento do direito de defesa.

Vejamos o que dispõe o Decreto 70,235/72 a respeito das nulidades:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.(Incluído pela Medida Provisória nº 367, de 1993)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. **As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo**, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Concluo que o lançamento, apesar de muito sintético, atendeu a todos os requisitos legais, sendo válido, pois não houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Contudo na execução do julgado, para evitar o *bis in idem*, a unidade administrativa de origem deve verificar a existência de crédito suficiente para quitar a presente exigência, nos termos da Informação Fiscal relativa ao processo administrativo nº 13502.000428/00-07, e-fls. 2.549 e seguintes.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal